

PROCESSO - A. I. Nº 298951.0708/03-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - DERIVADOS DE PETRÓLEO LELÉU LTDA. (POSTO LELÉU)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4ª JJF nº 0513/04/03  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 21/11/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0372-11/08**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da impossibilidade de se exigir do autuado o valor do tributo referente à omissão de entradas de combustível (álcool), pela ocorrência de vício insanável. Representação NÃO ACOLHIDA. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através despacho da lavra do procurador assistente José Augusto Martins Júnior, o qual acolheu o Parecer exarado pelos procuradores Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, João Sampaio Rego Neto e Deraldo Dias de Moraes (fls. 140 a 143), ratificado pela Procuradora Leila Von Sohsten Ramalho, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja julgada improcedente a autuação, em virtude da existência de ilegalidade inequívoca e, consequentemente, o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário advindo do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto infracional foi lavrado para imputar ao contribuinte a prática de 2 infrações, a primeira pela falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, e a segunda pela falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, ambas com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques no exercício aberto de 2003, sendo detectada uma omissão de entradas de 19.027,90 litros de álcool.

O contribuinte apresentou impugnação ao CONSEF, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0513-04/03, decidido pela procedência do Auto de Infração, não sendo apresentado Recurso Voluntário, razão pela qual foi o débito inscrito na Dívida Ativa, seguindo para execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

Sucede que o autuado, através petição de fls. 128 a 136, ingressa com pedido de Controle da Legalidade do lançamento tributário em questão, nesse passo insurgindo-se contra o fato de não terem os autuantes computado, nos seus demonstrativos, as notas fiscais de entradas de fls. 33/38, emitidas por Sampaio Com. de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., o que acarretaria a inexistência de omissão de entradas indicada no Auto de Infração.

Na Representação proposta, os ilustres Procuradores da PGE/PROFIS, após análise dos argumentos apresentados, acolheram as razões do sujeito passivo, sugerindo o julgamento pela improcedência da autuação.

Manifestam-se na linha de que os fundamentos do requerimento interposto são válidos, em que pese ser função do órgão julgador administrativo a busca da verdade material, na espécie concreta versada estando ela formalizada na procedimentalidade, com a juntada desde a defesa do autuado, das notas fiscais emitidas pela empresa Sampaio Com. Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., dando entrada no estabelecimento do total de 30.000 litros de álcool.

Aduzem que, em autuações semelhantes, sob igual fundamento, inclusive tendo como emitente das notas fiscais que acobertam as mercadorias a mesma empresa, a qual, à época dos fatos, tinha

a sua inscrição estadual cancelada, o CONSEF entendeu como válida e efetiva a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, mesmo acompanhadas de notas fiscais emitidas por empresas com inscrição estadual cancelada, posto que as mercadorias foram adquiridas com as respectivas notas.

Invocam que devem ser obedecidos os princípios da segurança jurídica em relação às decisões administrativas e também o da igualdade, visando tratamento isonômico aos contribuintes em situação idêntica.

Pelas razões expostas, e fundamentados no art. 119, II e § 1º do RAPF, propõem a presente Representação, por entenderem presente a hipótese previsionada no art. 114 do RAPF/BA, ilegalidade flagrante, na qual não se faz necessário perquirir sobre provas, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração em discussão e se proceda a exclusão de sua inscrição na Dívida Ativa.

Encaminhado o PAF para a procuradora revisora, Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, ela o converteu em diligência antes de adentrar no exame do Parecer de fls. 140/143, com a finalidade da assessoria técnica da PGE/PROFIS informar como ficaria o demonstrativo de débito da autuação se consideradas as notas fiscais emitidas pela Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., constantes das fls. 33/38 dos autos.

O auditor designado emitiu o Parecer PGE/PRFIS/ASTEC N° 38/07 (fls. 154/157), onde, após criteriosa análise, concluiu que as notas fiscais de entradas não computadas pelos prepostos fiscais somavam 30.000 litros de álcool e, considerando que a omissão de entradas apontada no Auto de Infração foi de 19.027,90 litros de álcool, resta incontrovertido que ao adicionar a quantidade não acatada nos demonstrativos fiscais, a omissão de entradas se anularia, surgindo uma omissão de saídas, na quantidade de 10.972,10, resultante da diferença obtida.

A Representação foi ratificada pela procuradora revisora (fl. 158), com a recomendação de que, se acolhida a Representação homologada e julgada improcedente a autuação, fosse renovada a fiscalização, relativamente ao mesmo período, para apuração da ocorrência de eventual omissão de saídas, conforme aventado no Parecer de fls. 154/156.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, à fl. 159, proferiu despacho na linha de acolher todos os termos do Parecer exarado pela douta procuradora, Dra. Leila V. S. Ramalho, com a interposição de Representação ao CONSEF, por sua vez lastreado em Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, para que o presente lançamento de ofício seja julgado improcedente, conforme o pedido de Controle de Legalidade proposto às fls. 128/136, na medida em que, admitindo-se na formatação do imposto as notas fiscais emitidas pela empresa Sampaio Com. de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., inexistiria omissão de entradas indicadas no Auto, mas sim, omissão de saídas, não imputada no presente lançamento.

Concluiu, opinando pela interposição de Representação ao egrégio CONSEF, para análise do vício identificado.

Na assentada de julgamento, ao apreciar os elementos residentes nos autos, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deliberou converter o PAF em diligência (fl. 170), ao servidor fazendário Manoel M. Lacerda, cadastro nº 13.219.157-9, para que ele confirmasse a sua autoria na emissão das Notas Fiscais Avulsas nºs 502553, 502555 e 502556 (fls. 34, 36 e 38) e, em caso positivo, informasse: data e local da emissão; se foram emitidas durante o trânsito das mercadorias ou em estabelecimento de algum contribuinte; qual o motivo da substituição das notas fiscais emitidas por empresa fornecedora destinada ao autuado; se alguma diligência indicou a substituição das notas fiscais e qual a razão de não ter sido obedecida a ordem cronológica nas notas fiscais avulsas emitidas.

O servidor fazendário, à fl. 173, presta as informações solicitadas por esta Câmara de Julgamento Fiscal, confirmando a autoria das notas fiscais avulsas, a data e local de emissão das notas, a emissão no estabelecimento da próprio autuado, a condição em que foram emitidas, bem como a razão da não obediência da ordem cronológica.

Conforme determinava o despacho de diligência, dela foi dada ciência ao autuado e autuantes, sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação.

Decorrido o prazo legal, as partes permaneceram silentes, sendo, em seguida, os autos remetidos para PGE/PROFIS visando pronunciamento.

A ilustre procuradora, Drª Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante emitiu, à fl. 179, Parecer, e, depois de analisar a informação apresentada para atender à solicitação da diligência, concluiu que nada deveria ser modificado nas razões expostas na manifestação da representação proposta, devendo ser ela mantida na íntegra.

## VOTO VENCIDO

A matéria objeto da presente Representação cinge-se à apreciação pelo CONSEF da possibilidade de ser julgado improcedente o lançamento do Auto de Infração epigrafado, em atendimento ao Pedido de Controle de Legalidade apresentado pelo sujeito passivo, amparado, principalmente, no princípio do direito da verdade material.

Com efeito, pela análise do Parecer opinativo da PGE/PROFIS, em relação aos argumentos do requerimento interpuesto ao órgão administrativo pelo autuado, buscando a verdade material, constata-se que ela se encontra configurada nos autos, eis que, desde a defesa inicial foram juntadas as notas fiscais emitidas pela empresa Sampaio Com. Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., as quais dão cobertura à entrada no estabelecimento de 30.000 litros de álcool, desconsiderados no levantamento quantitativo de estoques por se tratar de contribuinte com inscrição estadual cancelada, embora tenha, efetivamente, a mercadoria ingressado no estabelecimento.

É válido ressaltar que, em autuações semelhantes, sob o mesmo fundamento, o CONSEF já decidiu que as notas fiscais emitidas por empresa com inscrição estadual cancelada devem ser consideradas na relação de entradas de mercadorias, sob o fundamento de terem sido elas adquiridas com as respectivas notas.

No caso em comento, consoante o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 38/07 (fls. 154/157), restou comprovado que, se adicionada a quantidade de 30.000 litros de álcool aos demonstrativos fiscais, a omissão de entradas será anulada, dando origem a uma omissão de saídas, não imputada no presente lançamento.

Frise-se, ainda, que as informações prestadas pelo agente de tributos Manoel Messias Lacerda (fl. 173), em atenção ao solicitado pela 1ª CJF, confirmam a autenticidade e a procedência das notas fiscais avulsas que foram emitidas para substituição das notas fiscais que deram origem à essa Representação, corroborando o entendimento de que se as mesmas têm de ser consideradas no levantamento quantitativo.

Confirmo, portanto, a ocorrência da previsibilidade estatuída no art. 114 do RPAF/BA, em face da existência de ilegalidade inequívoca, flagrante, sem necessidade de investigar sobre provas.

Ante o exposto, por considerar o entendimento da dnota PGE/PROFIS em plena coerência com os princípios e normas vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, advinda do Auto de Infração hostilizado, devendo a proceduralidade ser encaminhada ao setor competente, visando as providências pertinentes.

## VOTO VENCEDOR

Com a devida *venia*, discordo do voto do ilustre conselheiro relator.

De início, esclareça-se que o autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua

escrituração, de entradas de álcool ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques.

No pedido de controle da legalidade dirigido à PGE/PROFIS (fls. 128 a 136), o contribuinte alegou que os autuantes deixaram de computar, no levantamento de estoques, diversas Notas Fiscais de entradas de álcool emitidas pela empresa Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., as quais, se tivessem sido consideradas, ocasionariam a exclusão do débito lançado neste Auto de Infração, tendo em vista que teria deixado de haver a apontada diferença de entradas do combustível.

O autuado acrescentou que o CONSEF, por meio de diversas decisões (cita os Acórdãos JJF nº 0272-01/04 e CJF nº 0087-11/04), em autos de infração lavrados contra outros contribuintes, admitiu o cômputo das notas fiscais emitidas pela mesma empresa acima referida (Sampaio Coml. Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.).

O autuado argumentou, ainda, que:

1. a totalidade das operações de saídas realizadas por ele era não tributada, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
2. no processo administrativo fiscal, a verdade material deve se sobrepor à verdade formal.

A PGE/PROFIS, após pronunciamentos de diversos representantes, achou por bem adotar o posicionamento da Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, no sentido de que devem ser acatadas as notas fiscais emitidas pela empresa Sampaio Coml. Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda. pelas razões seguintes:

1. quanto aos Acórdãos JJF nº 0272-01/04 e CJF nº 0087-11/04 mencionados na petição de controle de legalidade, ressalta que se trata de duas autuações semelhantes a esta, relativas a levantamentos de estoques em que foram considerados, por decisão do CONSEF, diversos documentos fiscais emitidos pela mesma empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.;
2. devem ser adotados os princípios da segurança jurídica (em relação ao qual as decisões administrativas atingiriam o equilíbrio de balança) e da igualdade (determinando-se o tratamento isonômico aos contribuintes em situação idêntica).

Por fim, conclui que “*as notas fiscais emitidas pela empresa com inscrição estadual cancelada devem ser consideradas na relação de entradas de mercadorias, posto que as mercadorias foram adquiridas com as respectivas notas*” e que deve ser feita representação para que seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração. A representação foi acolhida pelo procurador-assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior.

Assim, a questão se resume à aceitação, ou não, no levantamento de estoques, das notas fiscais emitidas pela SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., empresa cuja inscrição estadual foi cancelada do cadastro de contribuintes em 16/10/02, mediante o Edital nº 23/2002 (fls. 17 e 18).

Verifico que as fotocópias das notas fiscais em análise estão acostadas às fls. 33, 35 e 37 dos autos e foram extraídas em 25/03/03, 14/03/03 e 16/04/03, portanto, **após** o cancelamento da inscrição estadual da empresa emitente.

O RICMS/97, em seu artigo 209, previa o seguinte:

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

*(...)*

*V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;*

*VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*

**VII - for emitido por contribuinte:**

- a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;*
- b) no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.*

Analizando o documento anexado às fls. 17 e 18, constato que o emitente das multicitadas notas fiscais de álcool teve a sua inscrição estadual cancelada com base no artigo 171, inciso I, do RICMS/97. Por sua vez, o referido dispositivo, vigente até 09/09/05, assim determinava:

*Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*I – quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.*

Sendo assim, as provas dos autos nos levam à conclusão de que, no dia de emissão das notas fiscais, a empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. já não mais exercia as suas atividades no endereço constante em seu dossiê na repartição fazendária. Conseqüentemente, há de se indagar: como o autuado poderia ter adquirido as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. se tal contribuinte não mais existia?

Concordo perfeitamente com a dnota PGE/PROFIS, de que se deve buscar a verdade material. Entretanto, é necessário que se frise que, quando um documento fiscal é emitido por uma empresa cancelada no cadastro de contribuintes, o efeito jurídico que se deve extrair dessa situação é que, até prova em contrário, a operação de circulação de mercadorias aparentemente acobertada por aquela nota fiscal não ocorreu, na realidade. O ônus da prova deve ser, então, invertido para o suposto adquirente das mercadorias para que demonstre, sem sombra de dúvidas, que, apesar de o documento fiscal ser **inidôneo**, a operação de circulação de mercadorias efetivamente ocorreu e, nesse caso, comprovada a regularidade da operação, deve ser computada a nota fiscal no levantamento quantitativo de estoques.

Neste PAF, temos outras situações que comprovam, indubitavelmente, a inexistência das operações de saídas constantes nas notas fiscais emitidas por SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

De acordo com a resposta ao pedido de diligência formulado por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 170 e 173), o agente de tributos estaduais, o Sr. Manoel M. Lacerda, cadastro nº 13.219.157-9, declarou taxativamente que foi ele o emissor das Notas Fiscais Avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda (fls. 34, 36 e 38). Entretanto, emitiu os citados documentos no dia 06/06/03, portanto, **meses após** a data constante nas notas fiscais da Sampaio Comercial de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.

O agente fiscal também afirmou que:

1. “*a substituição das notas fiscais foi determinada pelos autuantes no estabelecimento da autuada na medida em que os seus prepostos apresentavam as notas fiscais que estavam em seu poder*”;
2. “*as notas fiscais não foram emitidas no trânsito de mercadorias*” (grifos meus);
3. “*as notas fiscais foram emitidas no estabelecimento da autuada*”;
4. “*não houve razões para se guardar a ordem cronológica das notas substituídas exatamente porque não se tratava de verificação no trânsito, mas da arrecadação de documentos que já estavam em poder da autuada*”.

Sendo assim, parece-me óbvio que, se as notas fiscais de emissão supostamente da empresa Sampaio Comercial de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., não foram substituídas pela fiscalização no trânsito de mercadorias, mas no estabelecimento do próprio autuado, no momento da ação fiscal que originou este Auto de Infração (portanto, vários meses após a sua emissão), a única conclusão possível a ser extraída é que as notas fiscais avulsas **não** se prestam

para comprovar que houve realmente a operação de aquisição do álcool constante nas notas fiscais da Sampaio Comercial de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda. Conseqüentemente, não há como se admitir que tais documentos fiscais sejam incluídos no levantamento de estoques (auditoria que leva em consideração apenas a movimentação física de entradas e saídas de mercadorias), uma vez que não ficou demonstrada tal entrada física, mas apenas um “jogo de documentos” com o objetivo de eliminar as diferenças encontradas no presente lançamento de ofício.

Por fim, é de se louvar a intenção da PGE/PROFIS, ao invocar os princípios da segurança jurídica e da igualdade, para que fossem incluídas, no levantamento de estoques, as notas fiscais emitidas por SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Todavia, salvo melhor juízo, tais princípios não se aplicam ao caso concreto, tendo em vista que diversas decisões foram exaradas por este mesmo CONSEF, em outros autos de infração, em sentido diametralmente oposto ao que pretende o autuado.

É possível citar diversas decisões com entendimento diverso pela não aceitação das notas fiscais emitidas pela empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. por se encontrar com a inscrição cancelada: Acórdão CJF nº 0183-12/03, que confirmou o Acórdão JJF nº 0401-01/03; Acórdão CJF nº 0036-11/04, que confirmou o Acórdão JJF nº 0488-04/03; Acórdão CJF nº 0376-12/04, que confirmou o Acórdão JJF nº 0361-02/04; Acórdão CJF nº 0230-11/04, que confirmou o Acórdão JJF nº 0131-02/04; Acórdão CJF nº 0115-11/05, que confirmou o Acórdão JJF nº 0473-04/04.

Aliás, vale a pena transcrever o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Sr. Tolstoi Seara Nolasco, no Acórdão CJF nº 0183-12/03:

**“VOTO”**

*Neste Recurso Voluntário o contribuinte contesta a não inclusão no levantamento de estoques das notas fiscais de aquisição de álcool combustível emitidas pela empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, cuja inscrição estadual fora cancelada pela Secretaria da Fazenda, que deu publicidade ao ato administrativo através de Edital estampado no Diário Oficial do Estado que circulou no dia 23/10/2002. A partir daquele momento todos os documentos fiscais emitidos por aquele contribuinte não poderiam produzir efeitos fiscais e, portanto, passaram a ser inidôneos, pois o emitente dos mesmos ingressou na condição de não inscrito. Se, eventualmente, este contribuinte viesse a realizar operações de circulação de mercadorias caberia o pagamento antecipado do imposto devendo o documento fiscal que acobertasse a circulação dos produtos se fazer acompanhar da prova deste pagamento, conforme estabelece o art. 125, III, “b” e o respectivo § 2º, II, do Regulamento do ICMS (RICMS/97), que disciplinam os prazos de recolhimento do tributo. Esses dispositivos determinam que o imposto deve ser recolhido pelo remetente das mercadorias no momento da saída promovida por contribuinte não inscrito devendo o documento de arrecadação acompanhar o trânsito dos produtos. Essas exigências postas na legislação tributária não foram atendidas de forma que não restou provada a regularidade das operações de aquisição e nem mesmo o pagamento dos tributos exigíveis. Além disso, caberia ao adquirente, que neste processo figura na condição de sujeito passivo da autuação, o dever exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE), para se certificar da regularidade da inscrição estadual do remetente, conforme estabelece o art. 142, inc. I, do RICMS/97. Todavia, o contribuinte afirmou em seu Recurso Voluntário não arcar com qualquer responsabilidade em relação às obrigações tributárias vinculadas às operações realizadas com a empresa SAMPAIO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, postulando pela exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária.*

*Acontece que o ato de cancelamento da inscrição foi devidamente publicado em órgão oficial, para conhecimento de todos os contribuintes do Estado da Bahia, de forma que a alegação de desconhecimento do fato não tem fundamento. Houve também descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 142 do Regulamento do ICMS, de forma que a*

*documentação fiscal que o recorrente trouxe aos autos não se presta a servir de prova das operações de aquisição de álcool combustível e portanto não devem compor o levantamento quantitativo. A nulidade suscitada pelo sujeito passivo de cerceamento de direito de defesa não deve prosperar, pois não cabe ao órgão julgador admitir, no processo, prova inidônea já que as notas fiscais apensadas pelo recorrente foram emitidas após o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte. Ademais, inexiste nos autos prova do pagamento antecipado do tributo ou mesmo da realização efetiva da operação.”*

Por fim, destaco que, como o emitente dos documentos fiscais se encontrava cancelado no cadastro de contribuintes e havia deixado de exercer as suas atividades, não há como lhe ser exigido o pagamento do ICMS por antecipação e, dessa forma, deve ser cobrado, do autuado, o imposto relativo à responsabilidade tributária, nos moldes em que foi feito no presente Auto de Infração e como previsto na legislação (artigo 39, inciso V, do RICMS/97).

Diante de tudo quanto foi exposto, entendo que a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância está absolutamente correta e, portanto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, devendo ser mantida a exigência fiscal no valor de R\$8.356,44.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta, encaminhando-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Denise Mara Andrade Barbosa, Sandra Urânia Silva Andrade, Fábio de Andrade Moura, Oswaldo Ignácio Amador e Fernando Antonio Brito Araújo, .

VOTO VENCIDO - Conselheiro: Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR/VOTO VENCIDO

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS